



Parecer Único nº 0298776/2020

PA COPAM Nº: 393/1997/015/2018

SITUAÇÃO: Sugestão pela manutenção do Arquivamento

FASE DO LICENCIAMENTO: Recurso de Arquivamento de Processo de Licenciamento Ambiental

EMPREENDEDOR: Lara Central de Tratamento de Resíduos LTDA

CNPJ: 57.543.001/0009-57

MUNICÍPIO: Pouso Alegre - MG

CÓDIGO:

ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 74/04):

CLASSE

A-02-06-2

Lavra a céu aberto com ou sem tratamento – rochas ornamentais e de revestimento (sienito).

6

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MATRÍCULA	ASSINATURA
Frederico Augusto Massote Bonifácio – Diretor Regional de Controle Processual	1.364.259-0	<i>Original assinado</i>
Fernando Baliani da Silva – Diretor Regional de Regularização Ambiental	1374.348-9	<i>Original assinado</i>

I- ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO:

Inicialmente, em sede de juízo de admissibilidade, é de se considerar que o Recorrente atendeu aos comandos dos artigos 45 e 46 do Decreto 47.383/18, sendo certo que o recurso encontra-se apto à decisão deste Colegiado, nos termos da competência estabelecida pelo artigo 41 do mesmo diploma legal.

No mesmo sentido, assevera artigo 47 que o órgão que subsidiou a decisão recorrida analisará o atendimento às condições previstas nos arts. 40 a 46, as razões recursais e os pedidos formulados pelo recorrente, emitindo parecer único fundamentado, com vistas a subsidiar a decisão do recurso pelo órgão competente.

Em assim sendo, serve-se deste parecer único para subsidiar a decisão da URC SM.



II- SÍNTESE DOS PEDIDOS:

Em detida análise do Recurso interposto sob o protocolo R150806/19, é possível verificar que após o arquivamento do processo administrativo em epígrafe, o Recorrente, irredimido com a r. decisão, interpõe a presente manifestação, alegando, em síntese, que impetrou o mandado de segurança nº 5002662-61.2019.8.13.0707, o qual, em que pese ter tido decisão desfavorável, ainda não transitou em julgado, o que, por sua vez fundamenta o pedido de desarquivamento e posterior sobrestamento dos autos.

Nesta senda, salutar esclarecer, que nos termos do r. mandado de segurança, em trâmite na a vara de Fazenda Pública da Comarca de Varginha, o Recorrente objetiva determinar que sejam afastadas as exigências no processo de licenciamento ambiental relativas:

- **À alteração do projeto por suposta ausência de hipótese legal de intervenção em área de preservação permanente**
- **Apresentação de projeto de triagem de resíduos**
- **Apresentação da declaração de utilidade pública para supressão de vegetação**

Alega a Recorrente que opera desde 2014 um aterro sanitário para destinação de resíduos sólidos urbanos nos termos do art. 13, da Lei Federal nº 12.305/12, sobretudo recebe aqueles oriundos da coleta pública do Município de Pouso Alegre, uma vez que foi vencedora de licitação para prestação de serviços específicos.



Acrescenta que para que pudesse operar o empreendimento a RECORRENTE obteve ainda junto à Superintendência Regional de Meio Ambiente do Sul de Minas, órgão vinculado à Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, as devidas licenças ambientais relativas à operação de seu aterro sanitário situado no Município de Pouso Alegre, a última com validade até 01/12/2020.

Assevera que com o esgotamento próximo da capacidade de seu empreendimento receber os resíduos sólidos urbanos a RECORRENTE postulou junto à Superintendência Regional de Meio Ambiente do Sul de Minas uma licença ambiental de ampliação em 12/04/2017 conforme Ficha de Caracterização de Empreendimento (Doc. 10) e seguiu-se a apresentação de Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA submetido à devida análise técnica em 02/02/2018 juntamente com outros documentos

E conclui que em 31/08/2018 foi gerado o Ofício SUPRAM nº 0616740/2018 com as seguintes exigências técnicas: (i) excluir do projeto as intervenções em área de preservação permanente em razão do julgamento das ADIs do Código Florestal; (ii) incorporar ao projeto central de triagem de resíduos sólidos nos termos da Política Nacional dos Resíduos Sólidos; (iii) quantificar a supressão de vegetação para instalação do empreendimento; (iv) retificar o RUP e a planta adjacente; (v) apresentar PTRF acompanhado de planta; (vi) apresentar decreto de utilidade pública que permita a supressão de Mata Atlântica em estágio médio de regeneração; (vii) apresentar termo de compromisso de compensação florestal firmado junto ao IEF; (viii) apresentar protocolo de processo de compensação ambiental; (ix) apresentar programa de educação ambiental; e (x) apresentar anuência do COMAR relativa a área de segurança aeroportuária.

II – DO POSICIONAMENTO DA SUPRAM SUL DE MINAS:

Inicialmente, é pertinente que se esclareçam questões técnicas relativas ao Empreendimento, a fim de justificar as solicitações administrativas realizadas pela SUPRAM SM no bojo do procedimento de regularização.



Atualmente o aterro sanitário do Empreendimento Recorrente encontra-se licenciado para recebimento de resíduos sólidos urbanos e funciona no sistema de célula de aterramento. Com o projeto de ampliação pretende-se a alteração para alteamentos com dique de partida perpendicular ao córrego Inhaúma que atravessa o empreendimento, sendo necessária a canalização deste curso d'água, visando o aproveitamento maior da topografia e menor custo de operação, mas também maior segurança do maciço e uma maior vida útil.

A concepção do aterro sanitário atual encontra-se na margem esquerda do córrego do Inhaúma. Para a expansão, foi proposta a máxima ocupação da região não utilizada, dentro do limite de propriedade da LARA, com a ocupação da calha do córrego do Inhaúma.

Neste sentido, os estudos preveem a construção de um dispositivo de drenagem interna para a coleta e direcionamento dos fluxos e nascentes existentes na região de forma a preservar a condição natural.

A expansão do empreendimento através da canalização do córrego Inhaúma terá como finalidade o tratamento e a disposição final dos resíduos sólidos urbanos / co-disposição com os resíduos não-perigosos Classe II, de origem industrial. Além disto, o projeto contempla o recebimento de resíduos sólidos Classe I (Perigosos), que deverão ser depositados e tratados em zonas específicas dentro do empreendimento, separadas dos demais.

Prevê-se a supressão de cobertura vegetal nativa do bioma mata atlântica no projeto de ampliação

Em vistoria foi verificada a existência de fragmentos florestais em APP sendo que um, o maior, encontra-se em estágio médio de regeneração natural e os demais em estágio inicial. Nas áreas fora de APP foram identificados fragmentos em estágio inicial à médio de regeneração. Também foram observadas árvores isoladas que serão suprimidas em área de pastagem.

II.a – Da necessidade de alteração do projeto por ausência de hipótese legal de intervenção em área de preservação permanente:



Conforme mencionado no breve introito das informações ora prestadas, certo é que o Empreendimento pretende realizar a intervenção em área de preservação permanente.

Pois bem, em pleno compasso ao princípio da legalidade, atento ao que disciplina a norma legal e suas interpretações pelo judiciário através de suas decisões, esta Superintendência, ao analisar previamente o projeto de ampliação do Empreendimento ora Recorrente, verificando a pretensa intervenção em área de preservação permanente, solicitou a alteração do mesmo.

Isso porque, o Supremo Tribunal Federal finalizou recentemente, o julgamento das cinco ações que tratavam da constitucionalidade do novo Código Florestal (Lei 12.651/2012) – ADI's 4.901, 4.902, 4.903 e 4.937 e ADC 42.

O julgamento foi guiado pelo voto do Ministro Relator, Luiz Fux, que, em 2016, convocou audiência pública para debater o tema, abrindo espaço para participação e oitiva de diversos especialistas, dentre pesquisadores, produtores rurais, acadêmicos, além de representantes de órgãos e entidades públicos e de movimentos sociais.

Em suma, neste recorte, a decisão exarada no bojo dos processos ADIN Nº 4.937, ADC Nº 42 ,ADIN Nº 4.903, **assevera que a expressão “gestão de resíduos” não se enquadra no rol que traz o que é considerado como utilidade pública previsto no inciso VIII, alínea "b" do artigo 3º, do Código Florestal Federal , manifestando assim a inconstitucionalidade do referido dispositivo.**

Note-se que, na definição trazida pela Lei disponibilizada no site do planalto, a expressão já encontra-se inclusive assinalada, senão veja-se:

VIII - **utilidade pública:**

a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, inclusive aquele necessário aos parcelamentos de solo urbano aprovados pelos Municípios, saneamento, ~~gestão de resíduos~~, energia, telecomunicações, radiodifusão, ~~instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais~~, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho; [\(Vide ADC Nº 42\)](#)
[\(Vide ADIN Nº 4.903\)](#), [\(Vide ADIN 4937\)](#)



Ou seja, em não sendo tratado como utilidade pública, por uma questão de simetria os Empreendimentos de aterro sanitário não estariam mais incluídos no rol dos casos excepcionais de intervenção em área de preservação permanente, conforme artigo 8º da Lei Florestal 12.605/12¹.

Em que pese a discussão acerca da ausência de modulação dos efeitos da decisão, certo é que tal situação apenas influenciaria naquilo que o Empreendimento já tem regularizado através da Licença de Operação.

Neste cenário, a ampliação, por se tratar de uma nova intervenção em área de preservação permanente, já estaria sob os efeitos da decisão independentemente da modulação dos efeitos das ações de controle de constitucionalidade.

II-b Da necessidade de implantação da Unidade de Triagem:

No que tange ao pedido para que se afaste a necessidade de implantação de uma Unidade de Triagem para que se promova reciclagem dos resíduos sólidos geridos pelo Recorrente, tem-se que os princípios e objetivos da Lei 12.305/2010 (PNRS) seguem uma tendência mundial baseada em experiências bem-sucedidas de práticas de sustentabilidade já implementadas em países desenvolvidos.

O texto da Lei deixa claro que o Brasil persegue metas de desenvolvimento sustentável, reconhecendo nos projetos seus potenciais econômicos sem desprezar a geração de emprego e renda e respeito ao meio ambiente.

¹ Art. 8º A **intervenção** ou a supressão de vegetação nativa **em Área de Preservação Permanente** somente ocorrerá nas **hipóteses de utilidade pública**, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei.



Os Princípios da Política Nacional de Resíduos Sólidos brasileira são estabelecidos no art. 6º da Lei 12.305/2010 como sendo a prevenção e a precaução; o poluidor-pagador e o protetor-recebedor; a visão sistêmica, na gestão dos resíduos sólidos, que considere as variáveis ambiental, social, cultural, econômica, tecnológica e de saúde pública; o desenvolvimento sustentável; a ecoeficiência, mediante a compatibilização entre o fornecimento, a preços competitivos, de bens e serviços qualificados que satisfaçam as necessidades humanas e tragam qualidade de vida e a redução do impacto ambiental e do consumo de recursos naturais a um nível, no mínimo, equivalente à capacidade de sustentação estimada do planeta.

Além disso, deve ser observada a cooperação entre as diferentes esferas do poder público, o setor empresarial e demais segmentos da sociedade; a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos; o reconhecimento do resíduo sólido reutilizável e reciclável como um bem econômico e de valor social, gerador de trabalho e renda e promotor de cidadania; o respeito às diversidades locais e regionais; o direito da sociedade à informação e ao controle social; a razoabilidade e a proporcionalidade.

Neste sentido, tem-se que que contemplam os objetivos e instrumentos da Política Nacional de Resíduos Sólidos insculpidos na Lei nº 12.305/2010. em regime de cooperação com Estados, Distrito Federal, Municípios ou particulares, a reutilização, a reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos, incentivo à indústria da reciclagem, a coleta seletiva, entre outros.

II-c Da necessidade do Decreto de Utilidade Pública para Supressão da Vegetação Nativa em Estágio Médio:

Sob este aspecto, não há maiores digressões haja vista que a Lei Federal n. 11.428/11 em seu artigo 3º inciso VII alínea b, exige a Declaração de Utilidade Pública – DUP como condição para aprovação de pedido de supressão de vegetação nativa em estágio médio de regeneração.



A Mata Atlântica ocupa uma área de 1.110.182 Km², o que corresponde a 13,04% do território nacional. À semelhança do bioma Amazônia, apresenta uma variedade de formações e engloba um diversificado conjunto de ecossistemas florestais com estrutura e composições florísticas bastante diferenciadas.

O § 4º, do art. 225 da Constituição Federal de 1988 coloca o bioma Mata Atlântica como patrimônio nacional, tendo sido publicada a Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, que garante a utilização e a proteção do bioma.

IV- DA IMPOSSIBILIDADE DO PEDIDO DA RECORRENTE:

Pois bem, ultrapassadas todas as questões fáticas, técnicas e jurídicas que envolvem o processo – fazendo-se um apanhado não só das razões recursais, mas também daquilo que foi objeto do mandado de segurança – em que pese toda fundamentação aqui trazida, há que se analisar com cuidado o pedido formulado pela Recorrente nas suas razões recursais.

Ora, há expressamente consignado que o objetivo do recurso é **o desarquivamento do processo com conseqüente sobrestamento do mesmo**, até que se transite em julgado o r. mandado de segurança por ele interposto.

Neste ponto, é de se ressaltar que o status do mandado de segurança é aguardando o julgamento de Apelação interposta pelo Empreendedor em face da decisão que fora desfavorável, conforme *print* anexado por ele mesmo no recurso. Ou seja, de fato o processo judicial não transitou em julgado.

Contudo, há que se registrar que, ainda que haja uma eventual reversão da decisão judicial e que a segurança seja concedida à Recorrente, no sentido de permitir que ela possa seguir seu procedimento administrativo a despeito das exigências do órgão ambiental, **o caso em tela não comporta sobrestamento,**

Isso porque, conforme se verifica no dispositivo transcrito a seguir, **a possibilidade de sobrestamento** do processo administrativo de regularização ambiental, comporta certas especificidades, dentro de um rol taxativo que não retrata a situação do Recorrente, senão vejamos:



Art. 23 – Caso o órgão ambiental solicite esclarecimentos adicionais, documentos ou informações complementares, inclusive estudos específicos, o empreendedor deverá atender à solicitação no prazo máximo de sessenta dias, contados do recebimento da respectiva notificação, admitida prorrogação justificada por igual período, por uma única vez.

§ 1º – As exigências de complementação de que trata o caput serão comunicadas ao empreendedor em sua completude, uma única vez, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos supervenientes verificados pela equipe técnica e devidamente justificados nos autos do licenciamento ambiental.

§ 2º – **O prazo previsto no caput poderá ser sobrestado por até quinze meses, improrrogáveis, quando os estudos solicitados exigirem prazos para elaboração superiores, desde que o empreendedor apresente justificativa e cronograma de execução, a serem avaliados pelo órgão ambiental competente.**

É possível verificar, que quis o legislador assegurar que o procedimento administrativo fosse sobrestado, a fim de que o Empreendedor pudesse ter maior tempo hábil para realizar os estudos determinados pela legislação ambiental.

Fica claro que a medida é excepcional e visa, repisa-se, garantir ao Empreendedor segurança de seguir com seu processo quando este exigir estudos de grande complexidade.

Nota-se que não há a possibilidade de se sobrestar o procedimento de regularização ambiental para se aguardar decisões seja de órgãos intervenientes, seja do poder judiciário.

Assim, ainda que este Colegiado, eventualmente entenda por desarquivar o processo administrativo, **não há possibilidade de sobrestamento do mesmo**, razão pela qual a equipe técnica da SUPRAM necessariamente reiterará os mesmos pedidos de informações complementares à Recorrente oportunidade em que, não apresentados, o processo será novamente arquivado.



III – CONCLUSÃO:

Assim sendo, sugere-se pelo indeferimento do recurso administrativo interposto por Lara Central de Tratamento de Resíduos Ltda, no sentido de que seja mantida a decisão de **ARQUIVAMENTO** do processo administrativo 00393/1997/015/2018.